

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL. Nº 02
PROC. Nº 1608/12

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 006 - DE 27 DE ABRIL DE 2012.

Encaminha Projeto de Lei Complementar que Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2013 e das outras providências.

Senhor Presidente:

Com a presente, estamos remetendo à elevada consideração dessa Egrégia Câmara Municipal, em cumprimento às disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, e também de acordo com as regras introduzidas pela Lei Complementar nº 101/00, o projeto de lei complementar que estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2013.

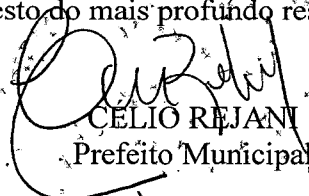
A Lei de Diretrizes Orçamentárias integra a estrutura orçamentária e constitui o elo de ligação entre os demais componentes, que são o Plano Plurianual e o Orçamento Anual. É através dela que são fixadas as metas e prioridades do exercício, dentre aquelas que constarão do Plano Plurianual, e estabelecidas as políticas e os princípios gerais e específicos para a elaboração do Orçamento Anual.

Referida Lei, como plano anual de curto prazo, combina um verdadeiro plano de ação governamental com política financeira, estabelecendo as metas e prioridades para o exercício subsequente, bem como orientando a elaboração da lei orçamentária anual.

A presente proposição foi elaborada de acordo com as normas legais e segundo prioridades definidas em face da expectativa da comunidade e daquilo que a expansão municipal exige como imprescindível.

Além de inserir-se no contexto de uma obrigação legal, o encaminhamento do projeto de lei de diretrizes orçamentárias à Câmara é a oportunidade para registrar o agradecimento ao Poder Legislativo pela inestimável colaboração que tem prestado com a competente análise desta proposição pelos ilustres Edis, que haverão de contribuir para seu aprimoramento, conferindo-lhe maior representatividade popular.

Ao finalizarmos, consignamos a Vossa Excelência e demais membros desse Poder Legislativo nosso protesto do mais profundo respeito e consideração.


CELIO REJANI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
NELSON NABOR BUZINARO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 - DE 27 DE ABRIL DE 2012.

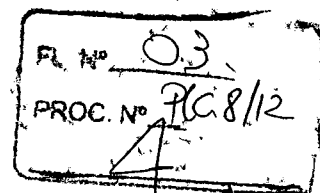
Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2013 e dá outras providências.

CELIO REJANI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 1º - Nos termos do § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, Lei n.º 4.320/64, e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2013, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Parágrafo Único - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I – combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II – promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- III – reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- IV – assistência à criança e ao adolescente;
- V – melhoria da infra-estrutura urbana;
- VI – prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- VII – oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde;
- VIII – austeridade na gestão dos recursos públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

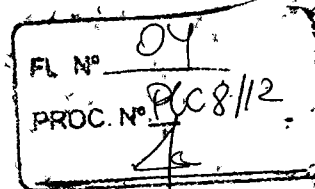
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 - DE 27 DE ABRIL DE 2012.

Fls.02

IX – promover o equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária,

X – modernização da ação governamental.



CAPÍTULO II

METAS E PRIORIDADES

Art. 3º - As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2013 estarão estabelecidas por programas constantes do Plano Plurianual relativo ao quadriênio 2010/2013 e especificadas nos Anexos V. – Descrição dos Programas Governamentais, VI – Unidades Executoras e Ações.

§ 1º – Acompanha a presente e fica alterado com os valores reprogramados para o exercício de 2013, os anexos do PPA referente ao quadriênio 2010/2013:

- Anexo I – Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais;
- Anexo II – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos, e
- Anexo III – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental.

§ 2º – Caso ocorra alterações em ações, metas, valores ou indicadores na elaboração da Lei Orçamentária Anual deverá o Poder Executivo promover a compatibilidade entre as peças e encaminhar os anexos pertinentes juntamente às peças correspondentes ao projeto de lei.

§ 3º - O programa de construção de casa populares, inclusive sua infraestrutura, financiado com recursos exclusivamente de outras esferas governamentais, poderá ser contabilizado de forma extra orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

Art. 4º - As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2013, são aquelas apresentadas nos demonstrativos de Metas Fiscais, que são parte integrante da presente Lei e comporão a Lei Orçamentária Anual, desdobrados em:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 - DE 27 DE
ABRIL DE 2012.

Fls.03

FL. Nº	05
PROC. Nº	2098/12

Demonstrativo I – Metas Anuais;

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI – Projeção Atuarial do RPPS;

Demonstrativo VII – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

Demonstrativo VIII – Avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município;

Demonstrativo IX – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

Demonstrativo X – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ Único – Os demonstrativos I e III de que trata o “caput” são expressos em valores correntes e constantes, caso ocorra mudanças no cenário macro-econômico do país seus valores poderão ser alterados através de Decreto do Executivo, após discussão em audiência pública.

Art. 5º – Integra a presente Lei, o Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas caso venham a se concretizarem e, obrigatoriamente, será considerado na elaboração da LOA.

§ Único – Os Riscos Fiscais, caso se concretize, serão atendidos, preferencialmente, com recursos da reserva de contingência, e/ou anulação de dotações orçamentárias e se houver, excesso de arrecadação e superávit financeiro apurado no exercício anterior.

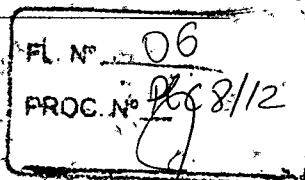


PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 - DE 27 DE ABRIL DE 2012.

Fis.04



CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2013

Art. 6º - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2013, a Lei Orçamentária Anual poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2010/2013 e serão inseridas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013.

Art. 7º - A Lei Orçamentária e as de créditos adicionais, não consignarão recursos para início de novos projetos se, não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000.

§ Único - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência ou criteriosamente justificados os atrasos.

Art. 8º - Para fins do disposto no art. 16, § 3.º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor correspondente a 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida, bem como aquelas que, pela natureza de entradas compensatórias no ativo e passivo financeiro, sejam escrituradas extraorçamentariamente.

§ Único - A despesa que não se enquadrar no artigo acima, deverá estar acompanhada de procedimento administrativo de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa e será inserido no processo que abriga os autos da licitação, exceto aquela prevista no § 6º do artigo 17 da LC 101/00.

Art. 9º - Em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mediante liquidação da despesa.

§ 1º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

PROC. Nº 2008/12

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 - DE 27 DE ABRIL DE 2012.

Fls.05

§ 2º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

Art. 10 - Quando da execução de programas de competência do município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

§ 1º - Para celebração de convênio, ajustes ou congêneres objetivando a transferência de recursos a instituições, deverá ser atendida plenamente todas as exigências das Instruções e Resoluções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

I - As entidades abaixo ficam autorizadas a receber recursos de transferências financeiras no exercício de 2013:

- Associação de Proteção ao Menor de Dracena
- APMIAD – Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Dracena
- Apae – Associação de Pais e Amigos
- Associação Projeto Esperança
- Avapac – Associação Voluntários de Apoio a Pacientes de Câncer
- AVAHU – Associação de Valorização Humana
- Associação Assistencial Boas Novas
- Associação dos Portadores de Deficiência Física de Dracena – Superando Limites
- Associação Dracenense de Karatê – Shoren Kan
- Associação dos Produtores Rurais
- Adeç – Associação Dracenense de Esporte e Cultura
- Associação dos Amigos do Camaféu
- ABD – Associação Bancária de Dracena
- Casa da Criança – Associação de Proteção a Criança de Dracena
- Casa dos Velhos – Obra Unida São Vicente de Paula
- Casa dos Velhos de Dracena
- Centro Espírita Cairbar Schutel – Casa da Mãe
- Consorcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos “Integração”
- Escola de Pais do Brasil – Seção Dracena
- Empresa Municipal de Saúde



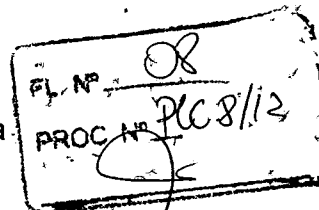
PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 - DE 27 DE ABRIL DE 2012.

Fls. 06.

- Fundec – Fundação Dracênense de Esporte e Cultura – Projeto Viva a Vida
- Fundec – Fundação Dracênense de Esporte e Cultura
- Flor de Liz de Dracena e Região
- Grupo de Fraternidade Espírita “Severino Chagas”
- INA – Instituto Novo Amanhecer Guiomar C. A. da Silva
- Irmandade Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Dracena
- Lar Beneficente São Doutrina
- Pousada Bom Samaritano
- Rotary Club de Dracena
- SOS – Serviço de Obras Sociais
- Sindicato Rural de Dracena
- Sindicato Rural de Dracena – Fapidra



II – No transcorrer do exercício de 2013, o município poderá propor Projeto de Lei incluindo novas entidades a serem contempladas com transferência financeira.

§ 2º - O Poder Executivo enviará Projeto de Lei específico contendo as entidades beneficiadas com transferência de recursos financeiros e seus respectivos valores, separando-as por fonte de recurso e secretarias responsáveis.

§ 3º - São critérios mínimos para repasse financeiro a entidade do terceiro setor:

- certificação da entidade junto ao respectivo conselho municipal;
- o beneficiário se prontificará em aplicar, nas atividades-fim, ao menos 80% (oitenta por cento) de sua receita total;
- manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do governo concedente;
- 02 (duas) declarações de funcionamento regular;
- vedação para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do governo concedente;
- certidão negativa débito Municipal e Federal;
- estatuto da entidade;
- ata de posse da diretoria da entidade;
- documentos pessoais do presidente da entidade;

Art. 11 - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando, o disposto no artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 - DE 27 DE ABRIL DE 2012.

Fls.07

Art. 12 - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2013, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

- I- Eventual estoque de restos a pagar processados de exercícios anteriores;
- II- Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

I - O Cronograma poderá ser elaborado levando em consideração as fontes de recursos e códigos de aplicações.

§ 3º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido na legislação vigente.

I - O Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo o Cronograma de Desembolso em até 10 (dez) dias após a promulgação da Lei Orçamentária Anual.

Art. 13 - A lei orçamentária conterá uma reserva de contingência, equivalente a, no mínimo, 0,50% (meio por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária, destinada a:

- I - cobertura de créditos adicionais; e
- II - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ Único - O Poder Executivo poderá, através de decreto, remanejar os recursos da conta reserva de contingência nos casos mencionados nos incisos I e II, sem comprometimento do limite estabelecido no artigo 26, inciso I.

Art. 14 - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL. 10
PROC. Nº 066.8/92
11

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 - DE 27 DE ABRIL DE 2012.

Fis:08

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, os Poderes Executivo e Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 15 - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverte nos bimestres seguintes, sem prejuízo da cautela de contingenciamento de despesas entre as unidades orçamentárias.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

Art. 17 - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com os dispositivos no art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, bem como os constantes na Portaria Interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

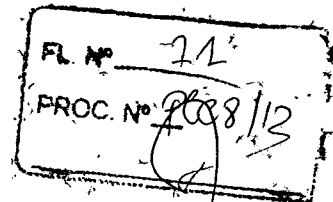
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 - DE 27 DE ABRIL DE 2012.

Fls.09

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal; e
- II - o orçamento da seguridade social.



§ 2º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa no corpo da lei ou em seus anexos, no mínimo, por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, modalidade de aplicação e elemento da despesa, nos termos da Portaria interministerial n.º 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 18 - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2013 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de Lei Orçamentária àquele Poder.

Parágrafo Único - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo determinado no "caput" deste artigo, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 19 - As despesas com pessoal e encargos obedecerão ao disposto no artigo 169, da Constituição Federal; artigo 38 do Ato das Disposições Transitorias e Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 2º - O limite de que trata este artigo não poderá ultrapassar o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

- I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

FL. Nº 12

PROCC. Nº 81/13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 - DE 27 DE ABRIL DE 2012.

Fls. 10

§ 3º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - decorrentes de decisão judicial cujo fato gerador seja anterior ao período de apuração da despesa total de pessoal, período este estabelecido no § 1º;

IV - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 20 - Caso atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de serviço extraordinário somente poderá ocorrer destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, que ensejam casos de calamidade pública, risco ou prejuízo para a sociedade, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

§ 1º - A autorização para realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no "Caput" deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário Municipal de Administração.

§ 2º - Persistindo a situação mencionada acima, o órgão poderá adotar medidas de contenção com eliminação ou redução de vantagens concedidas a servidores.

Art. 21 - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20 e, 22, § único, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 maio, de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, estando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL. Nº 13
PROC. Nº PL 8/12

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 - DE 27 DE ABRIL DE 2012.

Fls. 11

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do "caput"; e

III - observância da legislação vigente no caso do inciso II do "caput".

§ 2º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal:

Art. 22 - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, da Lei Complementar nº. 101, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas anteriormente, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º - No caso do inciso I, do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos a nova carga horária.

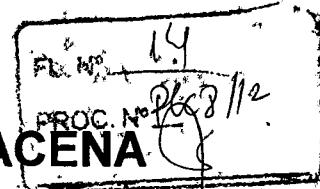
CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 23 - Todo projeto de lei enviado pelo Poder Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 - DE 27 DE ABRIL DE 2012.

Fls. 12

§ Único – Foi considerada na estimativa da receita para o exercício de 2013 as renúncias de receitas vigentes, de acordo com o inciso I do Art. 14 da LC 101 de 04/05/2000

Art. 24 - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - reforma, revisão e atualização das Leis Tributárias e do Código Tributário Municipal;

II - concessão ou ampliação de benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, geração de renda e emprego ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas.

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - revogações de isenções tributárias, incondicionadas e por prazo indeterminado, ou até as que contrariem o interesse público e a justiça fiscal

V - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e

VI - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 25 – Caso ocorra de a lei orçamentária anual não ser promulgada até o último dia do exercício de 2012, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for aprovada, promulgada e sancionada.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 26 - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e da Lei 4.320/64, a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

15
PROC. Nº 2468/12

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 - DE 27 DE
ABRIL DE 2012.

Fls. 13

I – Abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 12% (doze por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013, desde que haja recursos disponíveis para ocorrer à despesa;

II – Abrir créditos suplementares, tendo como fonte de recurso a anulação parcial ou total do saldo existente na dotação consignada como reserva de contingência, após o final do mês de Outubro do ano de 2013, desde que não haja previsão de quaisquer passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas;

III – Abrir créditos adicionais suplementares, tendo como fonte o superávit financeiro apurado no exercício anterior, conforme art. 43, inciso I da Lei 4.320/64;

IV – Abrir créditos adicionais suplementares, tendo como fonte o excesso de arrecadação realizado e previsto para o exercício, conforme art. 43, inciso II da Lei 4.320/64;

V – Transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro;

§ 1º – Entende-se por categoria de programação, aquelas despesas que fazem parte da mesma classificação funcional-programática e que pertençam ao mesmo órgão e unidade orçamentária, não importando a classificação econômica da despesa, se capital ou corrente.

VI – Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor, mediante autorização legislativa;

VII – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

VIII – Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita demonstrar-se aquém da prevista, comprometendo assim, os resultados nominal e primário estabelecidos em Lei.

§ 1º – Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos, aqueles previstos no art. 43 da Lei 4.320/64.

83



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

Fl. Nº 16
28/12

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 - DE 27 DE ABRIL DE 2012.

Fls. 14

§ 2º - Não onerarão o limite previsto no inciso I, os créditos destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas a despesas à conta de recursos vinculados, observando para tanto, a vedação imposta pelo artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

§ 3º - Não onerarão o limite previsto no inciso I, os créditos adicionais suplementares com recurso oriundos do excesso de arrecadação, realizado ou previsto para o exercício, obedecendo ao art. 43 da Lei 4.320/64.

§ 4º - Não onerarão o limite previsto no inciso I, os créditos adicionais suplementares de transferência de saldo de fonte de recurso e código de aplicação da mesma funcional programática.

Art. 27 - O Poder Legislativo enviará mensalmente ao Poder Executivo o balancete mensal para consolidação das contas, até o vigésimo (20º) dia do mês subsequente ao encerrado.

Art. 28 - A concessão de subvenções sociais e auxílios a Instituições sem fins lucrativos, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, dependerão de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência, com base no custo - benefício dos serviços.

Parágrafo Único - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos estatutários de sua criação.

Art. 29 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover alienação de bens móveis e imóveis de titularidade do município.

§ Único - O processo de alienação dependerá de previa avaliação.

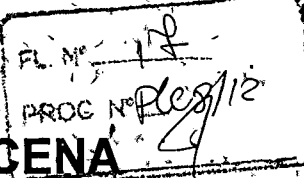
Art. 30 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover campanha de incentivo a pagamento de tributos municipais no exercício de 2013, com premiações a contribuintes.

§ Único - As regras e condições da implementação do programa serão regulamentadas através de Decreto do Executivo, do qual será dada ampla divulgação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 - DE 27 DE
ABRIL DE 2012.

Fls.15.

Art. 31 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder desconto para pagamento a vista de tributos municipais.

§ Único - O desconto será definido através de Decreto do Executivo, após a promulgação da presente Lei, levando-se em consideração a situação econômica do momento.

Art. 32 - O Poder Executivo enviará até 30 de Outubro o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 33 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 100, § 1º da Constituição Federal, a Departamento Jurídico ou Procuradoria Geral do Município encaminhará a Secretaria Municipal de Fazenda, até 30 (trinta) dias do prazo final para apresentação do Projeto de Lei Orçamentária Anual, relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2013.

Art. 34 - Os poderes executivo e legislativo deverão promover controles específicos dos gastos com propaganda e publicidade oficial com específica atividade programática, visando atendimento ao art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral.

Art. 35 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão se reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 36 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 27 de abril de 2012.


CELIO REVANI
Prefeito Municipal